Ofício nº 223/2026 - SEMA/GAB

Rio das Ostras, 28 de setembro de 2026.

À
DELURB AMBIENTAL LTDA
Rua Sete de Setembro, Nº 98 – Cobertura, 04/parte
Centro – Rio de Janeiro/RJ

A/C: **Sr. André Ferraz da Silva**

Assunto: Resposta à Carta DLB 30060.044/2026 – Contrato nº 209/2022 – exaurimento de quantitativos, reajustamento contratual e solicitação do retorno imediato da prestação dos serviços, haja vista sua essencialidade.

Prezado,

Em atenção à **Carta DLB 30060.044/2026**, referente ao Contrato nº 209/2022, celebrado no âmbito do Processo Administrativo nº 5656/2017, por meio da qual essa empresa apresenta considerações acerca do exaurimento dos quantitativos contratuais, do reajustamento de preços e da continuidade da execução dos serviços, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente– SEMA** vem prestar os esclarecimentos que seguem.

O Contrato nº 209/2022 tem por objeto serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, bem como coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde no Município de Rio das Ostras, conforme expressamente consignado na própria correspondência

I – DO EXAURIMENTO DOS QUANTITATIVOS, DE SUA CAUSA SUPERVENIENTE E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, importa esclarecer que a Administração Municipal não permaneceu inerte diante da situação relacionada ao exaurimento antecipado dos quantitativos contratuais, tendo adotado as

providências administrativas necessárias tão logo identificada a possibilidade de insuficiência do saldo para atendimento de todo o período remanescente da vigência contratual.

Cumpre, entretanto, registrar circunstância de especial relevância para a adequada compreensão dos fatos: o exaurimento antecipado dos quantitativos não decorreu de ato, omissão, falha de planejamento ou conduta irregular atribuível à Administração Municipal.

Com efeito, no início do presente exercício, o Município de Rio das Ostras foi atingido por fortes chuvas, evento climático de caráter superveniente que provocou consequências extraordinárias sobre a dinâmica urbana e, particularmente, ocasionou expressivo aumento do volume de resíduos sólidos a serem recolhidos e transportados, em patamar superior àquele verificado em condições ordinárias de execução do contrato.

O impacto desse evento não se limita a uma afirmação abstrata ou estimativa administrativa. Ao contrário, o aumento extraordinário da geração de resíduos encontra respaldo objetivo nos próprios quantitativos efetivamente executados, tendo sido constatado relevante acréscimo nas duas medições imediatamente subsequentes ao evento climático, precisamente no período em que seus efeitos sobre a geração e o acúmulo de resíduos se fizeram sentir com maior intensidade.

Há, portanto, correspondência temporal e material entre o evento climático extraordinário e a elevação excepcional dos quantitativos efetivamente coletados, constituindo as medições realizadas elemento objetivo apto a demonstrar que o consumo mais acelerado do saldo contratual decorreu de demanda superveniente e excepcional, e não de utilização irregular dos quantitativos pela Administração.

Essa circunstância deve ser expressamente considerada na análise jurídica do caso, uma vez que o saldo originalmente dimensionado para atendimento do período contratual foi consumido em velocidade superior à ordinariamente projetada em razão do aumento excepcional da demanda provocado por evento externo e superveniente, alheio à vontade da Administração.

Não se está, portanto, diante de situação em que a própria Administração tenha provocado artificialmente o exaurimento dos quantitativos ou deliberadamente executado o contrato em desconformidade com seu planejamento original. Ao revés, verificou-se situação excepcional na qual uma ocorrência climática imprevisível em sua intensidade e em seus efeitos concretos sobre a

geração de resíduos impôs incremento extraordinário da execução, exatamente para que o Município pudesse atender às necessidades da população e preservar as condições de limpeza urbana, salubridade, saúde pública e proteção ambiental.

Nesse contexto, não se identifica no fato gerador do exaurimento antecipado conduta ilícita imputável à Administração Municipal. O que se verifica é a ocorrência de circunstância superveniente que alterou materialmente a demanda originalmente estimada e exigiu maior utilização do quantitativo contratado para atendimento de necessidade pública concreta e inadiável.

Importante ressaltar, ainda, que diante do aumento extraordinário dos resíduos, não seria juridicamente razoável exigir que a Administração limitasse artificialmente a coleta aos quantitativos originalmente projetados, deixando resíduos acumulados nas vias públicas apenas com a finalidade de preservar saldo contratual para os meses subsequentes. Tal conduta seria incompatível com a finalidade do próprio contrato e poderia acarretar graves consequências sanitárias, ambientais e sociais.

A atuação administrativa, ao determinar a continuidade da coleta e permitir que fosse atendido o volume efetivamente gerado no período crítico, destinou-se justamente à proteção do interesse público primário, especialmente da saúde pública, da salubridade urbana e do meio ambiente.

Desse modo, o consumo extraordinário do quantitativo deve ser compreendido dentro da realidade concreta da execução contratual: havendo crescimento excepcional e comprovável da quantidade

de resíduos a serem coletados, houve, como consequência lógica, aceleração do consumo do quantitativo contratualmente previsto.

A posterior confirmação desse fenômeno pelas duas medições subsequentes ao evento reforça que não se tratou de erro meramente estimativo ou de deficiência de gestão contratual, mas de alteração concreta das condições fáticas que serviram de parâmetro para a estimativa original da demanda.

De todo modo, tão logo constatada a tendência de insuficiência do saldo para atendimento integral do período remanescente da vigência, a Administração passou a adotar as providências administrativas destinadas à solução da questão.

Atualmente, a matéria encontra-se submetida à Procuradoria-Geral do Município, que já se manifestou favoravelmente ao Aditivo excepcional excedente ao limite de 25% (vinte e cinco por cento), requisitando informações orçamentárias referentes ao novo aditivo, bem como a minuta para aprovação..

II – DO PROCESSO DE REAJUSTAMENTO

Em relação ao reajustamento contratual mencionado por essa empresa, informa-se que o respectivo processo administrativo **encontra-se em vias de finalização**, tendo sido submetido às etapas técnicas, administrativas, contábeis e orçamentárias necessárias à sua regular formalização.

A Administração reconhece que a tramitação interna necessária ao aperfeiçoamento do procedimento **não importa alteração da data-base contratualmente aplicável ao reajustamento**.

Desse modo, a conclusão do procedimento em data posterior **não produzirá prejuízo temporal à contratada em razão da mera tramitação administrativa**, permanecendo preservada a data-base contratual pertinente, com os efeitos financeiros que vierem a ser definitivamente reconhecidos no processo administrativo.

A Administração não pretende, portanto, afastar ou postergar artificialmente direito econômico decorrente da data-base contratual, mas tão somente cumprir as etapas legalmente necessárias à formalização da despesa e à correspondente incorporação aos valores contratuais, estando em fase de empenhamento que antecede a elaboração da minuta do Aditivo de Reajuste.

IV – DA NECESSIDADE DE RETORNO IMEDIATO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL

A Administração não ignora que a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu hipóteses específicas de tutela do contratado.

O art. 78, inciso XV, do referido diploma assegurava ao particular, na hipótese de atraso superior a 90 dias dos pagamentos decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já recebidos ou executados, o direito de optar pela suspensão de suas obrigações, ressalvadas as situações expressamente previstas no próprio dispositivo.

O próprio STJ reconhece que, após a Lei nº 8.666/1993, a impossibilidade de invocação da exceção do contrato não cumprido contra a Administração **deixou de ser absoluta**, sobretudo na situação expressamente prevista pelo antigo art. 78, XV. É o que se extrai, por exemplo, do **REsp nº 879.046/DF**.

Esse fato, entretanto, **não significa reconhecer como legítima, automática e imediata qualquer interrupção abrupta de serviço essencial**, independentemente das circunstâncias do caso concreto.

É necessário distinguir a preservação dos direitos patrimoniais e contratuais da empresa de uma suspensão operacional abrupta capaz de transferir diretamente para a população as consequências da controvérsia administrativa.

No presente caso, a Administração encontra-se efetivamente adotando providências para solucionar as questões apresentadas: o procedimento relativo ao reajustamento está em vias de finalização; e a solução referente ao exaurimento dos quantitativos encontra-se submetida à Procuradoria-Geral do Município, inclusive para exame dos instrumentos jurídicos aptos a assegurar cobertura contratual e financeira à continuidade da prestação.

Por essa razão, **solicita o imediato retorno da prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, em razão de sua essencialidade, não se justificando a interrupção abrupta e unilateral dos serviços durante a tramitação dessas providências**.

Por fim, reafirma-se que esta Municipalidade continuará adotando todas as providências administrativas, jurídicas, financeiras e orçamentárias necessárias à regularização da situação, não podendo a população

de Rio das Ostras ser submetida aos graves efeitos decorrentes da interrupção abrupta de serviço diretamente relacionado à saúde pública, à salubridade urbana e à proteção ambiental.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

RICARDO MATOS TORRES:02441689703

Assinado de forma digital por RICARDO MATOS TORRES:02441689703
Dados: 2026.09.28 09:49:55 -03'00'

RICARDO MATOS TORRES
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Matrícula nº 22472-3